Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1006940-27.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Honorários Advocatícios

Requerente: Mara Sandra Canova Moraes

Requerido: MARIA PALMYRA CHRISTIANO DE OLIVEIRA CAMPOS

OEHLMEYER

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Carlos Eduardo Montes Netto

Vistos.

AÇÃO SANDRA **CANOVA MORAES** ajuizou DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA em face de MARIA PALMYRA CHRISTIANO DE OLIVEIRA CAMPOS OEHLMEYER, alegando, em sua inicial (fls. 01/12) que o escritório em que é sócia fora contratado pela requerida para defesa dos seus interesses na ação de divórcio e partilha de bens movida por Carlos Oehlmeyer e que restou combinado que a requerida pagaria a título de honorários advocatícios o importe de 6% do valor dos bens e direitos que ela receberia em virtude da partilha de bens. Aduz, ainda, que para angariar bens que estavam sendo sonegados maliciosamente pelo ex marido e filhos da requerida, propôs ação de exibição de documentos, cujo processo não integrou o contrato de honorários anteriormente firmado a qual foi julgada procedente. Em 17/07/2014, surpreendentemente, a requerente recebeu notificação da requerida onde revogava todos os poderes conferidos no contrato de prestação de serviços advocatícios. Ocorre que após a confirmação da ação de exibição de documentos a qual reconheceu direito de 33,34% do Empreendimento Eldorado às partes do processo de divórcio, houve peticionamento naqueles autos de que haviam chegado a um acordo. Alega que não sabe se a requerida aceitou a proposta de acordo para se furtar do pagamento dos honorários advocatícios ou se fora obrigada a aceitá-la, mas o que deve ser levado em consideração nestes autos é o percentual do patrimônio que a requerida teria direito sobre os lotes do Condomínio Eldorado, já que agiu em elevado grau de zelo profissional com o objetivo de defender interesses de sua cliente. Requereu a procedência da ação. Juntou documentos.

À fl. 112 foi indeferido o pedido de antecipação da tutela.

A requerida apresentou contestação às fls. 137/142 alegando que a ação de exibição consiste em uma medida preparatória, vez que sua finalidade é de exigir em juízo coisa ou documento para assegurar a efetividade de um processo principal, portanto insere-se no contexto do contrato de prestação de serviços anteriormente firmado, o qual já é objeto de execução de título extrajudicial (autos nº 1008552-97.2014.8.26.0566 – 5ª vara cível). Aduz, ainda, que o que motivou a requerida a revogar os poderes outorgados à autora foi a recusa desta em firmar acordo na ação de divórcio e partilha de bens. Que a requerida não tem direito sobre os bens que a autora pleiteia a fixação dos honorários. Requereu a improcedência da ação. Juntou documentos.

Às fls. 198/200 sobreveio a réplica à contestação.

As partes foram instadas a produção de prova à fl. 204.

A requerida pleiteou a produção de prova testemunhal (fls. 207/208).

A autora requereu a realização de prova pericial (fl. 24).

À fl. 246 foi deferida a prova pericial.

Sobreveio o laudo pericial às fls. 255/259

À fl. 267 foi indeferida a prova oral.

A autora apresentou suas alegações finais às fls. 281/284 e a ré às fls. 285/286.

É o relatório.

Decido.

O pedido é parcialmente procedente.

De acordo com o artigo 37 do Código de Ética e Disciplina da OAB "Em face da imprevisibilidade do prazo de tramitação da demanda, devem ser delimitados os serviços profissionais a se prestarem nos procedimentos preliminares, judiciais ou conciliatórios, a fim de que outras medidas, solicitadas ou necessárias, incidentais ou não, diretas ou indiretas, decorrentes da causa, possam ter novos honorários estimados, e da mesma forma receber do constituinte ou cliente a concordância hábil."

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Ocorre que não restou esclarecido no contrato de prestação de serviços advocatícios a extensão dos serviços a serem prestados, e no curso do processo de divórcio, para o qual a requerente fora contratada, surgiu a necessidade do ingresso de ação de exibição de documentos como medida incidental ao processo de divórcio.

Consoante o art. 22, § 2º da Lei Federal 8.906 de 04 de julho de 1994:

"Na falta de estipulação ou de acordo, os honorários são fixados por arbitramento judicial, em remuneração compatível com o trabalho e o valor econômico da questão, não podendo ser inferiores aos estabelecidos na tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB."

Posto que a ação de exibição de documento não tem valor econômico imediato e que tal valor somente surtirá efeito na ação principal, o divórcio no presente caso, e que não foram fixados os honorários advocatícios para o seu ingresso, parece justo arbitrá-los no mínimo previsto na Tabela de Honorários da OAB de 2016 (http://www.oabsp.org.br/servicos/tabelas/tabela-de-honorarios/advocacia-civel-procedimentos-especiais), qual seja R\$ 2.324,91, sem prejuízo dos honorários cobrados em ação de execução de título extrajudicial em andamento, conforme informado nos autos.

Posto isto, **JULGO PARCIALEMTE PROCEDENTES** os pedidos, com fundamento no artigo 487, I, do CPC, para arbitrar os honorários relativos à prestação de serviços pela requerente nos autos da ação de exibição de documento em R\$2.2324,91, com atualização monetária a partir da data da publicação dessa sentença e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação.

Em razão da sucumbência recíproca, as partes responderão em 50% cada pelo pagamento das custas e despesas processuais. Os honorários

advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da condenação, na forma do artigo 85, § 2° do CPC, deverão ser pagos por elas aos patronos da parte contrária, observada eventual concessão do benefício de justiça gratuita.

P.I

São Carlos, 29 de setembro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA